



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

ANÁLISE JURÍDICA

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante DMB HIPERTEC EQUIPAMENTOS LTDA (1466781), em face da decisão do Pregoeiro que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 90016/2025 - TRF6ª REGIÃO (1459948).

A contratação tem por objeto os serviços de instalação de 06 (seis) conjuntos de bombas/motobombas, incluindo fornecimento de materiais/equipamentos, desmontagem dos equipamentos e componentes existentes, substituição de tubulação danificada, conexões, acessórios e serviços de desinstalação e disposição final, localizados na central de águas gelada e condensada (*chiller*) do Edifício Antônio Fernando Pinheiro - AFP.

Apresentado o Recurso Administrativo, sobreveio decisão do Pregoeiro mantendo a decisão de desclassificação (1474481).

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, o processo foi submetido a análise da Autoridade Superior para proferir decisão definitiva.

Por força do Despacho DGER 3036/20225 (1477646), foram os autos encaminhados à ASJUD para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Nesse sentido, oportuno o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres, segundo o qual "a atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração".¹

Acerca do tema, o artigo 168, § único, da Lei nº 14.133/21, estabelece:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Desse modo, a presente manifestação jurídica visa assegurar que a decisão da autoridade julgadora esteja em conformidade com a legalidade e os princípios do direito administrativo.

3. DO RECURSO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso é próprio e tempestivo, restando presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a recorrente DMB HIPERTEC EQUIPAMENTOS LTDA (1466781), suscita que a licitante AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA *"não apresentou qualquer documentação técnica, memorial descritivo, catálogo de fabricante, ficha técnica ou equivalente que comprove o atendimento às especificações mínimas exigidas para os conjuntos de bombas/motobombas"*.

Ao final pugna *"para que a empresa vencedora apresente os documentos técnicos omitidos, sob pena de desclassificação"*.

Instada a se manifestar, a recorrida apresentou contrarrazões (1472396), noticiando que a ordem de classificação foi a seguinte:

Ordem	Licitante	Valor Total
1ª	DMB HIPERTEC EQUIPAMENTOS LTDA MG	R\$ 302.010,00
2ª	LOC CLIMA COMERCIO LOCACAO MANUTENCAO	R\$ 303.000,00
3ª	AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA MG	R\$ 325.830,00
4ª	J. F. ALVES DE MORAIS LTDA	R\$ 327.517,47
5ª	RGR ENGENHARIA DE SERVICOS LTDA	R\$ 327.517,68
6ª	ALFA-X COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 327.517,68
7ª	FAP ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	R\$ 327.517,68
8ª	PONTUAL REFRIGERACAO COMERCIO LTDA	R\$ 327.517,68
9ª	DAVID MOREIRA & CIA LTDA	R\$ 360.517,68

Noticia que a recorrente, em mais de uma oportunidade, foi instada a apresentar a documentação relativa a Qualificação Técnica-Profissional, conforme disposto no item 8.35 e subitem 8.35.1, do Termo de Referência (1415622), não tendo, contudo, apresentado toda a documentação exigida, o que culminou na desclassificação da licitante DMB HIPERTEC EQUIPAMENTOS LTDA.

A recorrida informa que a empresa LOC CLIMA COMERCIO LOCAÇÃO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, segunda colocada, foi convocada para apresentar a documentação exigida no edital, quedando-se inerte.

Assevera que após a fase de desempate, a recorrida AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA, apresentou tempestivamente toda a documentação exigida no edital, razão pela qual foi considerada apta e habilitada.

Pois bem.

Da análise do Termo de Julgamento (1459948), verifica-se que a recorrente DMB HIPERTEC EQUIPAMENTOS LTDA, foi convocada para apresentar os documentos previstos no item 8, do Edital de Licitação (1418632).

Após análise da documentação encaminhada, a área técnica solicitou a apresentação de documentação complementar relativa a comprovação da Qualificação Técnico-Profissional nos termos do item 8.35 e subitem 8.35.1 do Termo de Referência (1415622):

Qualificação Técnico-Profissional

8.35. Apresentação do(s) profissional(is), abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente,

detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

8.35.1 Para o engenheiro mecânico ou técnico industrial: serviços de montagem e instalação de sistemas hidráulicos para centrais de ar-condicionado tipo “chiller”

Em face da não apresentação da documentação complementar, foi proferida decisão que desclassificou a licitante DMB HIPERTEC EQUIPAMENTOS LTDA, conforme Termo de Julgamento (1459948):

Fornecedor DMB HIPERTEC EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 04.060.456/0001-06 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 302.010,0000. Motivo: A documentação apresentada foi insuficiente para comprovar o atendimento integral dos requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência, no tocante, em especial, ao item 8.35 e subitem 8.35.1, referente à Qualificação Técnico-Profissional.

Analisando o recurso interposto (1466781), verifica-se que a recorrente DMB HIPERTEC EQUIPAMENTOS LTDA não nega o descumprimento quanto à apresentação da documentação referente à Qualificação Técnico-Profissional, prevista no item 8.35 e subitem 8.35.1, do Termo de Referência.

Diversamente, o pedido recursal consiste em:

- a) desclassificação da empresa AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA;
- b) apresentação dos documentos técnicos omitidos à cargo da empresa vencedora;

O pedido encontra óbice conforme previsão contida no item 8.16, do Edital de Licitação (1418632), abaixo transcrito:

8.16. Findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando sua inabilitação.

Desse modo, findo o prazo sem o envio de toda a documentação, a inabilitação é medida que se impõe, conforme disposto no item 8.16, do Edital de Licitação.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que na Manifestação (1473403), a SEADI destacou:

A documentação referente à habilitação técnica apresentada pela empresa Air Minas Ar Condicionado Ltda., incluindo a proposta (1456560) e os documentos de qualificação técnica (1456573, 1456580 e 1456582), atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no Edital de Licitação (1418632) e no Termo de Referência (1415622), conforme demonstrado na

Manifestação (1457739).

No que se refere ao Recurso (1466781) interposto pela empresa DMB Hipertec, esclarece-se que a empresa Air Minas Ar Condicionado Ltda. apresentou, em sua proposta (1456560), os seguintes conjuntos de motobombas, compatíveis com as especificações exigidas no Termo de Referência (1415622):

- Conjunto motobomba centrífuga IMBIL INI 80-200 com motor Weg W22 10 cv, 220V trifásico – Sistema de água de condensado;

- Conjunto motobomba centrífuga IMBIL INI 65-315 com motor Weg W22 20 cv, 220V trifásico – Sistema de água gelada.

Cumprir destacar que não foi exigida, em fase de habilitação ou análise da proposta comercial, a apresentação de documentação técnica, memorial descritivo, catálogo de fabricante, ficha técnica ou equivalente que comprovasse o atendimento às especificações mínimas exigidas para os conjuntos de bombas/motobombas.

Conforme o item 10.2 do Termo de Referência (1415622) — *Atribuições técnicas a cargo da empresa contratada* —, a exigência de tais documentos se dará na fase de execução contratual, ocasião em que a contratada deverá apresentar catálogo técnico e manual de instruções dos equipamentos e componentes, em português, contendo desempenho, curvas características e instruções de instalação e manutenção.

Dessa forma, manifesto concordância com as contrarrazões apresentadas pela empresa Air Minas Ar Condicionado Ltda. (1472396), sendo regular o prosseguimento do processo licitatório, com a manutenção da habilitação da referida empresa.

destaca: Por seu turno, na Análise do Recurso Administrativo (1474481), a SELIT

Dessa forma, para as empresas interessadas no certame, foi ratificado que só seriam consideradas propostas cujos conjuntos de bombas/motobombas ofertados correspondessem aos modelos descritos no item 1.1 do Termo de Referência. E tal condição, conforme demonstrado, foi atendida pela recorrida, não havendo elementos, portanto, que demonstrem incompatibilidade técnica ou descumprimento das exigências editalícias.

Assim, da análise dos fatos delineados conclui-se, ao contrário do alegado pela recorrente, não haver fundamento legal ou técnico para a desclassificação da recorrida. Cumpre destacar que, de acordo com o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de propostas somente é cabível quando estas não atendem às exigências do edital. No caso concreto, a proposta da empresa **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA** atende formal e materialmente às condições editalícias, não havendo fundamento técnico ou jurídico que justifique sua desclassificação.

Desse modo, *smj*, esta ASJUD manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida, e regular prosseguimento do certame.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela manutenção da Decisão (1474481), que declarou a licitante AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA vencedora no Pregão Eletrônico nº 90016/2025 - TRF6ª REGIÃO, nos termos do art. 168, § único, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Retornem os autos à Diretoria-Geral para deliberação, com as nossas homenagens.

FLÁVIO HENRIQUE DE SOUSA SANTOS
Assessor-Chefe da ASJUD/DIGER/TRF6, em substituição
Documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Henrique de Sousa Santos, Assistente VI**, em 28/10/2025, às 15:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1481488** e o código CRC **8AD7F658**.